



ACÓRDÃO N.º _____ PUBLICADO EM _____.
PROCESSO N.º 0013575-36.2010.814.0051.
5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
APELAÇÃO CÍVEL.
COMARCA DE SANTARÉM.
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.
PROMOTORA DE JUSTIÇA: MARIA RAIMUNDA DA SILVA TAVARES.
APELADOS: MARIA DO CARMO MARTINS LIMA
KASSIO ALMEIDA PORTELA
ADVOGADOS DA APELADA:
ALINE NEVES HOYOS OAB/PA 15.712
ANTÔNIO EDER JOHN DE SOUZA COELHO OAB/PA 4572.
ADVOGADO DO APELADO: JOSÉ OSMANDO FIGUEIREDO OAB/PA 8.387.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA.
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS ALBERGADA POR LEIS MUNICIPAIS. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. AUSENTE O ELEMENTO SUBJETIVO PARA CARACTERIZAR A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DOLO GENÉRICO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. SENTENÇA MERECE MANUTENÇÃO. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. À UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, pelo conhecimento e não provimento do recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 02 dias do mês de junho do ano de 2016.

Desembargadora DIRACY NUNES
Relatora



PROCESSO N.º 0013575-36.2010.814.0051.
5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
APELAÇÃO CÍVEL.
COMARCA DE SANTARÉM.
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.
PROMOTORA DE JUSTIÇA: MARIA RAIMUNDA DA SILVA TAVARES.
APELADOS: MARIA DO CARMO MARTINS LIMA
KASSIO ALMEIDA PORTELA
ADVOGADOS DA APELADA:
ALINE NEVES HOYOS OAB/PA 15.712.
ANTÔNIO EDER JOHN DE SOUZA COELHO OAB/PA 4572.
ADVOGADO DO APELADO: JOSÉ OSMANDO FIGUEIREDO OAB/PA 8.387.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA.
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES (RELATORA):

Trata-se de recurso de apelação proposto pelo Ministério Público Estadual inconformado com a sentença prolatada pelo juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Santarém nos autos do processo n.º 0013575-36.2010.814.0051 que, julgou

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



improcedente a ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida contra Maria do Carmo Martins Lima e Kássio Almeida Portela.

Em 04.11.2010, o Ministério Público Estadual ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face de Maria do Carmo Martins Lima, na qualidade de prefeita e de Kássio Almeida Portela, na qualidade de secretário municipal, ambos da cidade de Santarém.

Segundo o órgão ministerial os gestores municipais contrataram desenfreadamente temporários em prejuízo da seleção de servidores via concurso público, como ordena a Constituição Federal. Ademais disso, afirma ainda o Ministério Público que os apelados mantiveram contratados temporários nos quadros da Administração mesmo tendo candidatos aprovados em concurso público aguardando nomeação e posse.

Narra o Parquet que no ano de 2005, a administração pública municipal gastou R\$ 21.867.801,68 (quase 22 milhões de reais) com servidores temporários, sob a gestão de Maria do Carmo. Em 2008 (ano em que a ora apelada concorreu à reeleição) esse numerário passou a ser de R\$ 50.213.580,95 (pouco mais de 50 milhões de reais).

Diante desse quadro, no ano de 2008, o Ministério Público ajuizou ação civil pública com o intuito de obstar novas contratações temporárias e impulsionar a realização de concurso público. Afirma o órgão ministerial que, no mesmo ano (2008), a municipalidade realizou o certame para provimento de cargos efetivos, conquanto, durante todo o ano seguinte – 2009 - mesmo havendo candidatos aprovados e classificados no concurso, a Prefeitura continuou a fazer contratações temporárias e a prorrogar os contratos existentes.

Entende o Ministério Público que está configurado o ato de improbidade que viola os princípios da Administração Pública, previsto no art. 11 da Lei n.º 8.429/92, razão pela qual pugnou pela procedência da ação, com a aplicação das penas previstas no art. 12, III da Lei de Improbidade Administrativa.

Após manifestação dos demandados e recebida a inicial, vieram as contestações de Maria do Carmo, às fls. 2.223/2.277 e de Kássio Portela, às fls. 2.289/2.331. Ambos pugnaram pela improcedência da ação, posto que entendem que agiram sob a guarida de leis municipais que autorizavam a contratação de temporários e as prorrogações dos respectivos contratos.

Não havendo mais provas a ser produzidas pelas partes, o juízo de piso sentenciou o feito e julgou improcedente a ação de improbidade manejada pelo órgão ministerial sob os seguintes fundamentos: a) que as contratações temporárias foram realizadas com fulcro em leis municipais; b) ausência de dolo na conduta dos demandados; c) a realização de concurso público pela municipalidade no ano de 2008 e d) o fato da contratação de temporários ser uma prática enraizada na Administração Pública (sentença às fls. 2.407/2.416).

Inconformado com o decisum, o Ministério Público interpôs recurso de apelação (fls. 2.420/2.434) arguindo: a) a presença de dolo na conduta dos apelados, ainda que genérico; b) que a prefeita é detentora do cargo de promotora de justiça e o secretário tem formação de nível superior e que, portanto, conhecem a regra que exige o concurso público para ingressar nos quadros funcionais da Administração Pública; c) que está perfeitamente caracterizada a conduta ímproba dos apelados nos gastos excessivos com temporários, bem como na permanência desses temporários ocupando cargos para os quais já haviam candidatos aprovados em concurso público aguardando convocação, nomeação e posse para os cargos efetivos.



Os apelados apresentaram contrarrazões às fls. 3.001/3.005 e fls. 3.006/3.009, aduzindo que as contratações temporárias foram efetivadas com autorização de leis municipais e que, portanto, não há provas da prática de ato de improbidade.

Os autos vieram à minha relatoria, após distribuição (fl. 3.020).

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do apelo, pois entendeu que o dolo na conduta dos agentes públicos está plenamente configurado (fls. 3.029/3.037).

É o necessário relatório.

Esclareço, inicialmente, que o presente feito está sendo julgado nesta oportunidade em cumprimento a Meta IV estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça.

VOTO

Presentes os requisitos autorizadores a admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia em saber se a conduta imputada aos apelados caracteriza ato de improbidade atentatório aos princípios da Administração Pública, nos moldes definidos pelo art. 11 da Lei n.º 8.429/92.

Não havendo preliminares, passo a análise do mérito recursal.

Inicialmente, destaco o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para a caracterização do ato de improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública é necessária a presença de dolo, ainda que genérico, como elemento subjetivo na conduta do agente público.

Nesse sentido, colaciono os precedentes abaixo da Corte Superior:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI N.º 8.429/92. NECESSIDADE DE DOLO GENÉRICO NO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. PROMOÇÃO PESSOAL EM PROPAGANDA. ATO ÍMPROBO POR VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CARACTERIZADO. REVISÃO DA DOSIMETRIA DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu, como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos pela culpa, nas hipóteses do art. 10.

4. Caso em que a conduta do agente se amolda ao disposto do art. 11 da Lei 8.429/92, pois atenta contra os princípios da administração pública, em especial o impessoalidade e da moralidade, além de ofender frontalmente a norma contida no art. 37, §1º da Constituição da República, que veda a publicidade governamental para fins de promoção pessoal.

(...)

(AgRg no AREsp 435657/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22/05/2014).

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO. NÃO CONFIGURADA MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZADO ATO ÍMPROBO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO.



PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.
2. O Tribunal a quo decidiu de acordo com a Jurisprudência desta Corte, no sentido de que "a caracterização do ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública exige a demonstração do dolo lato sensu ou genérico" (REsp 772.241/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6/9/2011). Outros precedentes: AgRg nos REsp 1.260.963/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 3/10/2012; e AgRg nos EAREsp 62.000/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/9/2012. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. A Corte de origem, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, expressamente assenta a ausência de má-fé dos agravados apta a caracterizar o ato ímprobo. Entendimento insuscetível de revisão, pois demandaria a apreciação de matéria fática em recurso especial, o que esbarra no óbice da Súmula 7/ STJ.
Agravamento regimental improvido.
(AgRg no AREsp 279.581/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 06/12/2013).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 11 DA LEI 8.429/92. CONFIGURAÇÃO DO DOLO GENÉRICO. PRESCINDIBILIDADE DE DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. DESCABIMENTO. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. SANÇÃO DO ART. 12, III DA LEI 8.429/92. NECESSIDADE DE EFETIVA COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO PATRIMONIAL.

1. A caracterização do ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública exige a demonstração de dolo lato sensu ou genérico. Precedentes.
2. Não se sustenta a tese- já ultrapassada – no sentido de que as contratações sem concurso público não se caracterizam como atos de improbidade, previstos no art. 11 da Lei 8.429/92, ainda que não causem dano ao erário.
3. O ilícito previsto no art. 11 da lei 8.429/92 dispensa a prova de dano, segunda a jurisprudência desta Corte.
(...)
1. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp 1.214.605/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, segunda turma, DJe 13.06.2013).

Feita essas considerações, passo à análise em separado das condutas imputadas aos apelados.

I – DOS GASTOS COM CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS.

De acordo com o apelante os gastos do Município de Santarém com a contratação de temporários, entre os anos 2005 a 2009 caracteriza ato de improbidade atentatório dos princípios da Administração Pública.

Pois bem. Dos documentos acostados aos autos, observo que realmente houve um



crescente aumento de gastos da municipalidade entre os anos 2005 a 2009 com pagamento de pessoal decorrente da contratação temporária, vejamos:

- Exercício 2005: R\$ 21.867.801,58 (fl. 985);
- Exercício 2006: R\$ 38.868.610,83 (fl. 990);
- Exercício 2007: R\$ 41.125.582,60 (fl. 991);
- Exercício 2008: R\$ 50.213.580,95 (fl. 992);
- Exercício 2009: R\$ 57.522.164,17 (fl. 993).

Entretanto, esses gastos decorrem de contratações que, embora tenham sua validade questionável no presente recurso em razão da vigência de preceitos constitucionais relativos à obrigatoriedade do concurso e excepcionalidade da contratação temporária, foram firmadas com base em leis municipais: Lei n.º 17.977/2006 (fl. 1.433), Lei n.º 18.250/2009 (fl. 1.436) e Lei n.º 18.394/2010 (fl. 1.439). Essas leis municipais gozam de presunção de constitucionalidade, o que, por via de consequência, descaracteriza o elemento subjetivo dolo.

Nessa senda, trago à baila precedentes do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS SEM CONCURSO PÚBLICO. AMPARO EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO). ART. 11 DA LEI 8.429/92.

1. Não caracteriza ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92 a contratação de servidores sem concurso público baseada em legislação municipal, por justamente nesses casos ser difícil de identificar a presença do elemento subjetivo necessário (dolo genérico) para a caracterização do ato de improbidade violador dos princípios da administração pública.

Precedentes: AgRg no REsp 1358567/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/06/2015; REsp 1.248.529/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/09/2013, EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 166.766/SE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/2012, REsp 1231150/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/04/2012.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 747.468/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 24/02/2016).

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. AUSÊNCIA DE DOLO GENÉRICO.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública contra ex-prefeito de Município por contratação irregular de 28 servidores públicos por meio de contratos administrativos temporários constantemente renovados.

2. A sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal a quo.

3. O dolo, ainda que genérico, é elemento essencial dos tipos previstos nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92.

4. O STJ, em situações semelhantes, entende ser "difícil identificar a presença do dolo genérico do agravado, se sua conduta estava amparada em lei municipal que, ainda que de constitucionalidade duvidosa, autorizava a contratação temporária dos servidores públicos".

Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1191095/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe



25.11.2011 e AgRg no Ag 1.324.212/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13.10.2010.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1231150/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 12/04/2012).

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA. AUSÊNCIA DE DOLO GENÉRICO.

1. Ao contrário do que consignou o acórdão recorrido, o dolo, ainda que genérico, é elemento essencial dos tipos previstos nos arts. 9º e 11 da Lei n. 8.429/92.

2. No caso dos autos, fica difícil identificar a presença do dolo genérico do agravado, se sua conduta estava amparada em lei municipal que, ainda que de constitucionalidade duvidosa, autorizava a contratação temporária dos servidores públicos. Precedente: (AgRg no Ag 1.324.212/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28.9.2010, DJe 13.10.2010.) Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 1191095/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 25/11/2011).

Observa-se, portanto, dos precedentes colacionados acima que, a Corte Superior firmou o entendimento de que a contratação de servidores públicos sem concurso público baseada em legislação local não configura improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei 8.429/92, por estar ausente o elemento subjetivo (dolo), necessário para configuração do ato de improbidade violador dos princípios da administração pública.

Portanto, em que pese os apelados terem contratado um grande número de servidores, tal conduta estava albergada por leis municipais que autorizavam as contratações. Dessa forma, seguindo o entendimento da Corte Superior, não resta dúvida de que afastada está a subsunção do fato à norma descrita na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92).

Tendo como norte o entendimento do Superior Tribunal, recentemente esta Câmara assim se posicionou a quando do julgamento do processo n.º 0005621-71.2013.814.0061, oriundo da Comarca de Tucuruí, de relatoria do Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRUSTRAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DURANTE GESTÃO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO NECESSÁRIO REFERENTE AO DOLO GENÉRICO EM VIOLAR OS PRINCÍPIOS INSCULPIDOS NO ARTIGO 11 DA LEI Nº 8.429/92. COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE TAC, CRIAÇÃO DE COMISSÃO ORGANIZADORA DE CONCURSO PARA LEVANTAMENTO DE VAGAS, ORÇAMENTO, NECESSIDADE E INSTITUIÇÃO ORGANIZADORA, ALÉM DE IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE CERTAME EM ANO ELEITORAL. NÃO SE PUNE MERA ILEGALIDADE DA CONDUTA DO GESTOR, PARA FINS DE CONSTATAÇÃO DE ATO ÍMPROBO. CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS COM FUNDAMENTO EM LEI MUNICIPAL Nº 3.793/93. AFASTAMENTO DOLO GENÉRICO. PRECEDENTES STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA



MANTIDA.

1 – Mantida sentença que com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afastou a comprovação da existência de dolo genérico do agente público na contratação de servidores temporários, sobretudo pelas atitudes do recorrido em cumprir Termo de Ajustamento de Conduta assinado no início do mandato para nomeação de todos os candidatos aprovados em certame anterior ao seu mandato com a dispensa de servidores temporários dos cargos correspondentes, comprovação de criação de Comissão Organizadora de Concurso para levantamento do número de vagas existentes e necessárias, previsão orçamentária e licitação para escolha de entidade organizadora, atitudes que revelam a ausência de dolo ou má-fé imprescindíveis ao reconhecimento de ato de improbidade com fundamento no artigo 11 da Lei nº 8429/92.

2 - Verificada, ainda, a existência de Lei Municipal nº 3.793/93, autorizando a contratação temporária de servidores e utilizada como fundamento legal para os contratos celebrados a esse título, o que segundo reiterados Precedentes da Corte Superior de Justiça, dificulta a identificação da presença do dolo genérico do agente, ainda que a lei municipal seja de constitucionalidade duvidosa.

3 – Recurso Improvido. Sentença mantida.

(Acórdão n.º 152.106, processo n.º 0005621-71.2019.814.0061, 5ª Câmara Cível Isolada, Rel. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Revisora Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, j. em 08.10.2015 e p. em 13.10.2015).

Assim é que, no caso em análise, não há nos autos provas cabais de que os apelados agiram com o ânimo de burlar a Constituição e a regra do concurso público ao proceder com os gastos em contratações temporárias, tendo em vista que agiram sob a guarida de leis municipais. Dessa forma, afastado o cometimento de ato de improbidade administrativa por violação aos princípios das Administração Pública.

II – DA PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS EM PRETERIÇÃO DA CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO.

Aduz o apelante que a permanência dos temporários ocupando cargos para os quais já haviam candidatos aprovados em concurso público aguardando convocação, nomeação e posse para os cargos efetivos, caracterizaria também ato de improbidade administrativa. Pois bem, compulsando os autos com a atenção que merece, observo que no ano de 2008, a Prefeitura Municipal de Santarém realizou concurso público para provimento de vagas efetivas e formação de cadastro de reserva, tendo ofertado mais de duas mil vagas. Referido concurso público - CP 001/2008 - foi homologado em 29/12/2008, por meio do Decreto n.º 285/2008-SEMAD (fl. 1.441).

O item 18.8 do edital que rege o concurso público 001/2008, fixou o prazo de validade do certame em 2 (dois) anos, a partir da homologação do resultado, podendo ser prorrogado por igual período. Assim, considerando que o concurso foi homologado em 29/12/2008, temos que sua validade foi até 29.12.2010 (primeiro biênio) e, com a prorrogação, a validade foi estendida até 29.12.2012.

De acordo com certidão acostada aos autos à fl. 2.278, da lavra de Elias de Souza Marinho, da Divisão de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração de Santarém, os candidatos aprovados e classificados no concurso público 001/2008 foram empossados entre os meses de fevereiro/2010 a maio/2011. Verifica-se que entre a data da homologação do concurso e a efetiva



posse dos aprovados, decorreu período de pouco mais de dois anos.

É sabido que o edital de concurso vincula tanto a Administração quanto o candidato ao cargo público ofertado, fazendo jus o aprovado a ser nomeado dentro do limite de vagas previsto e, durante o prazo de validade do certame. Dessa forma, vê-se que andou bem a Municipalidade em convocar, dentro do prazo de validade do concurso, os aprovados no certame, observada a ordem de classificação.

Assim, concluo que a realização de concurso público, a convocação do aprovados dentro do prazo de validade do certame conforme definido no edital, bem como a contratação de temporários albergada em leis municipais são elementos suficientes para afastar, no presente caso, qualquer ânimo dos recorridos em cometer improbidade administrativa.

Ante o exposto, na esteira dos precedentes do Tribunal Superior e da desta própria Corte de Justiça, conheço e nego provimento ao apelo, mantendo a decisão do juízo de piso na íntegra e pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Belém, 02 de junho de 2016.

Desembargadora Diracy Nunes Alves
Relatora